

| | |
|---|--|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: o68j1t3v SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/03/2015 Projeto de lei nº 48/2015 Protocolo nº 468/2015 Processo nº 101/2015</p> |
| <p>Autor: Dep. Janaina Riva</p> | |

Autoriza a adequação do horário de trabalho ou da escala de serviço dos servidores públicos estaduais que frequentam cursos de ensino médio, superior e de pós-graduação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A autoridade competente de cada órgão ou unidade da administração pública direta, indireta, funcional e autárquica do Estado de Mato Grosso, fica autorizada a adequar o horário de trabalho ou escala de serviço dos servidores públicos estaduais, civis e militares, titulares de cargo de provimento efetivo ou comissionado, a ela subordinados, com o fim de assegurar-lhes o direito de frequentar curso de ensino médio, de graduação ou de pós-graduação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se como autoridade competente a máxima autoridade pública estadual, titular do órgão ou unidade da administração pública estadual em que o servidor público estadual, civil ou militar, estiver exercendo as atribuições próprias do cargo de provimento efetivo ou comissionado de que é titular.

Art. 2º A adequação do horário de trabalho ou da escala de serviço dos servidores públicos estaduais, civis e militares, far-se-á quando configuradas a conveniência e a oportunidade do interesse e do serviço público, e desde que:

I – não haja prejuízo ao erário, ao patrimônio e aos serviços públicos;

II – o servidor cumpra a carga horária semanal de trabalho a que está sujeito por força de lei, ainda que em jornada ou escala especial;

III – o curso de ensino médio, de graduação ou de pós-graduação, frequentado pelo servidor, seja correlato às atribuições próprias do cargo de que é titular ou, ainda, seja pré-requisito para a progressão na respectiva carreira;

IV – o servidor comprove, semestralmente, estar regularmente matriculado em curso de ensino médio, de graduação ou de pós-graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação;

V – o servidor comprove, semestralmente, estar alcançando os índices mínimos de aproveitamento necessários para sua aprovação no curso em que esteja matriculado.

Art. 3º O servidor público estadual interessado em cumprir sua carga horária semanal em horário de trabalho ou escala de serviços especial deverá requerê-lo junto à autoridade competente e, conforme o caso, instruir o pedido comprovando:

I – a matrícula relativa ao primeiro semestre letivo do curso que pretenda frequentar;

II – a renovação da matrícula relativa ao curso que já esteja frequentando, bem como o aproveitamento escolar ou acadêmico, conforme o caso, relativo ao semestre imediato anterior, a partir do segundo semestre letivo;

Art. 4º Em razão de fato superveniente ou de situação de urgência ou de emergência, enquanto durar a necessidade excepcional do serviço público, a autoridade competente poderá suspender, temporariamente, o horário de trabalho ou escala de serviço especial anteriormente adequada à jornada do curso que o servidor público estadual, civil ou militar, estiver frequentando.

Art. 5º Em razão de matrícula e frequência em curso de ensino médio, graduação e pós-graduação, o disposto nesta lei não restringe o direito de solicitação ou de obtenção de outros benefícios relacionados ao cumprimento de horário de trabalho ou de escala de serviço, de caráter especial, já assegurados aos servidores públicos estaduais, civis e militares, em outras leis ou regulamentos.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 26 de Fevereiro de 2015

Janaina Riva
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta matéria legislativa tem como principal objetivo fomentar a capacitação dos servidores públicos do estado. Para isso, é preciso dotar as autoridades públicas estaduais de um instrumento que lhes permita autorizar o acesso aos bancos escolares e universitários daqueles servidores interessados, quando não obrigados pelas circunstâncias e pelas exigências da carreira do serviço público, a frequentar curso de ensino médio, de graduação ou de pós-graduação.

Como a oferta de cursos aumentou nos últimos anos, é preciso criar meios que possibilitem os servidores a se qualificarem e, ainda, propiciar melhorias no quadro funcional do serviço público mato-grossense.

A grande dificuldade (que quer evitar a proposição) é que, muitas vezes, coincide o horário disponível para capacitação com o da jornada de trabalho, tornando impossível conciliar trabalho e formação. Esse fato impõe prejuízos funcionais sentido por todo cidadão.

Sendo essencial o direito de acesso de qualquer cidadão à educação, do mesmo modo, sendo incontestável a realidade de que serviço público demanda servidores formados e qualificados para as funções que exerçam, não há como negar-lhes o benefício de adequação de seus horários de trabalho ou escalas de serviço para que possam concluir o ensino médio, obter graduação ou fazer uma pós-graduação, levando em consideração que isso é compatível, em tudo, com as necessidades do serviço e do interesse público.

Diante de todo o exposto, sendo a proposição de suma importância no âmbito educacional, apresento a presente matéria no anseio de contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação e consequente sanção pelo Governador do Estado.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Fevereiro de 2015

Janaina Riva
Deputada Estadual